



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0602807-87.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero]

RELATOR: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MA

INTERESSADO: JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, MARCELLO SOARES SANTOS, LUDENDORF BRANDAO MOREIRA, HILARIO RODRIGUES SALES NETO, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR, UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL

INTERESSADA: KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES, CLAUDIA MELO LIMA

EMBARGADA: LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - MA19832, ANGELO GOMES MATOS NETO - MA0007508, AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO - MA7306-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) INTERESSADA: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogado do(a) INTERESSADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs Embargos de Declaração (id 18139060), com pedido de efeito modificativo, em face da decisão de id 18134198, que indeferiu o pedido de coleta do depoimento pessoal de uma das Investigadas, LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, por falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e do caráter indisponível dos interesses envolvidos.

Em suas razões (id 18139060), o Embargante alegou que a decisão foi omissa, uma vez que o pedido foi indeferido “*sem que a referida investigada se pronunciasse sobre o referido pleito*”. Alegou, ainda, que “*a decisão embargada se limitou a invocar*

precedente judicial sem demonstrar, de forma clara, por quais razões sua utilização é justificável para o caso em questão”.

Para tanto, citou jurisprudência do TSE para fundamentar que o referido Tribunal “*faculta a produção de depoimento pessoal desde que não exista coercibilidade no ato*”.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos declaratórios, com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada e “*fazer constar a possibilidade da investigada LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, caso tenha interesse, prestar o seu depoimento pessoal*”.

Devidamente intimados, somente os Embargados JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA (id 18144976), LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, MARCELLO SOARES SANTOS, HILARIO RODRIGUES SALES NETO, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR e CLAUDIA MELO LIMA apresentaram contrarrazões (id 18145216), nas quais requereram a rejeição dos embargos, por não haver omissão a ser sanada.

É o breve relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração do julgado, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275, *caput* e §1º, do Código Eleitoral, e o art. 1022 do Código de Processo Civil.

Como sumariado, o Embargante tisa de omissa a decisão que indeferiu o pedido do Investigante de coleta do depoimento pessoal de uma das Investigadas, LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, com o fito de, uma vez eliminado o suposto vício, se lhe emprestar efeitos modificativos ao *decisum* embargado, assentando-se a possibilidade do depoimento da Investigada ser colhido em Juízo.

No entanto, a meu sentir, o ponto supostamente omitido no bojo da decisão de id 18134198 é, na realidade, apenas um meneio argumentativo que visa tão-somente a rediscussão da matéria já analisada e decidida por esta Relatoria.

Com efeito, entendo que a decisão embargada foi devidamente fundamentada em ausência de previsão legal, bem assim em jurisprudência do TSE.

Ademais, foi apresentada contestação pela Investigada LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA (id 18011935), cujo depoimento pessoal foi pedido pelo Investigante, não tendo ela se manifestado positivamente em relação a tal ponto. Já em sede de contrarrazões aos Embargos de Declaração (id 18145216), a mesma Investigada, ora Embargada, também não demonstrou interesse em prestar depoimento em audiência, nos seguintes termos: “*não havendo requerimento da parte que dispõe do interesse na tomada de seu depoimento, bem como se verifica desnecessário a tomada do mesmo, nada há no sentido de obrigar o douto julgador que oportunize o tal depoimento pessoal*”.

Ressalte-se que, na esteira do preconizado no ENUNCIADO 24, da I Jornada de Direito Eleitoral^[1], não há obrigatoriedade sequer do comparecimento da parte ré nas

audiências em AIJE, ***in verbis***:

Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral(AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Assim, não há que se falar em omissão se bem fundamentada a análise da situação posta nos autos.

À guisa de registro, não custa consignar que não havendo ponto omissivo, não há como falar em efeitos infringentes à decisão recorrida, o que seria consequência única e exclusiva do provimento, ainda que parcial, dos aclaratórios, medida que, contudo, não se impõe ***in casu***.

Ante o exposto, conheço, porém **REJEITO os Embargos de Declaração**, por não haver nenhuma omissão a ser sanada (art. 1022 CPC e art. 275 do Código Eleitoral).

Dando prosseguimento ao fluxo processual desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em observância ao princípio da celeridade dos feitos eleitorais, bem como das Metas propostas pelo CNJ, para **audiência de instrução, DESIGNO o dia 19 de abril de 2023, às 14h, para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes**, as quais deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/90, a ser realizada na sala de reuniões da Corregedoria, localizada no prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.

Comunique-se ao Juiz de colaboração, Júlio César Lima Praseres, integrante do Núcleo de Apoio Processual Eleitoral – NAPE, a quem foi delegada a oitiva das testemunhas (despacho de Id 18134198).

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

[1] Realizada pelo TSE em parceria com a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) de 4 de fevereiro a 20 de maio de 2021.